



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Acórdãos do TSE	07
Decisões Monocráticas do TSE	14

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.072

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020.

EMENTA

AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENADO FEDERAL. PERDA DE MANDATO DIANTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CUMPRIMENTO. PROCESSO ESPECÍFICO. RITO. OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM VIDEOCONFERÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRAZO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA. RECUSA DE PEDIDO DE VISTA POR PARTE DE MEMBRO DA COMISSÃO. QUESTÕES RESOLVIDAS COM AMPARO NO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PRECEDENTES.

1. A análise judicial de atos legislativos na via mandamental, sob o prisma de alegado direito público subjetivo do parlamentar ao devido processo legislativo, impõe necessidade de respeito à separação dos Poderes e à salvaguarda das prerrogativas referentes à organização dos trabalhos próprios do Legislativo, o que se encontra traduzido na vedação ao exame judicial de matéria *interna corporis*.
2. Diante dessa condicionante, exige-se demonstração da existência de parâmetro constitucional em tese violado como condição ao conhecimento de impetrações destinadas a pleitear controle jurídico da atividade política parlamentar, assim como invocação de direito público subjetivo, titularizado por parlamentar e subsumível a direito líquido e certo, que tenha sido supostamente violado pelo ato estatal, nos termos do parâmetro normativo constitucional citado.
3. No caso, trata-se de procedimento destinado a executar ordem judicial, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, para cassação de mandato de Senadora. O procedimento adotado demonstrou respeitar de modo adequado a ampla defesa, porque estipulado, aliás, a partir de exame judicial pretérito por esta Suprema Corte no MS nº 25623/DF, Relator Ministro Marco Aurélio. A única etapa cuja ausência fora levantada pela impetrante diz com a supressão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, mas tal ausência se encontra plenamente explicada pelo fato de que a chancela ao procedimento já havia sido dada por aquele órgão quando o rito fora utilizado pela primeira vez, em 2005 (no curso da cassação do Senador João Capiberibe, processo tomado como paradigma naquela Casa), não sendo necessário reiterá-la (Parecer nº 2018/2005).
4. Adotadas tais premissas, o óbice relativo à incidência de matéria *interna corporis* se faz presente de modo objetivo em relação à negativa do pedido de vista do Senador Lasier Martins. Tal decisão encontra-se baseada no art. 132 do RISF. De qualquer sorte, mesmo o mandado de segurança impetrado sob premissa da violação do devido processo legislativo exige demonstração de direito público subjetivo do parlamentar impetrante e, no caso, o direito ao pedido de vista não seria titularizado pela Senadora

cassada, mas por terceiro.

5. O mesmo óbice se aplica à disciplina da sustentação oral, prevista no art. 17-O do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado – norma aplicada por analogia, inexistindo conexão entre tal irresignação e o parâmetro constitucional apontado (art. 55, § 3º, da CF). Ademais, inexiste liquidez e certeza, pois os dados fáticos des caracterizam a suposta violação de direito da defesa na medida em que as provas juntadas demonstram, ao contrário do alegado, que houve facilitação ampla dos meios de intervenção da interessada, inclusive com adoção de medidas redundantes (como nomeação de defensor dativo, apesar da existência de advogado constituído nos autos) e de cautela (a partir da iniciativa de se provocar manifestação, por *whatsapp*, do advogado constituído a respeito do interesse na realização de sustentação oral, diante da omissão do patrono). Nesses termos, a inicial discorreu sobre a alegação de nulidade relacionada à questão da sustentação oral como se a parte houvesse pleiteado a realização do ato e obtido negativa desse exercício por parte da autoridade coatora, quando, na verdade, houve verdadeiro oferecimento do exercício dessa prerrogativa, diante do silêncio da beneficiária a respeito do interesse em utilizá-la, a tempo e modo. Além disso, a inicial diz violado dispositivo regimental que autorizaria a realização de sustentação oral e, ao mesmo tempo, sustenta que o questionamento da autoridade coatora teria “constituído” seu direito à prática do ato, como se este não existisse regimentalmente.

6. A antecedência exigida quanto à publicação da pauta foi questão expressamente discutida e decidida na própria sessão de deliberação, quando a autoridade coatora explicou, em termos regimentais, a incidência do prazo aplicável, pois se tratava de reunião extraordinária, a incidir regra específica (art. 107, II, do RISF). Em qualquer hipótese, a própria conversa de *Whatsapp* trazida aos autos pela impetrante demonstra que seu representante legal tinha completa ciência a respeito do dia e hora de realização da sessão, a evidenciar que a publicação da pauta atingiu, de modo inequívoco, seu objetivo. As informações apresentadas descreveram, pormenorizadamente, as peculiaridades adotadas pelo Senado Federal, em sua disciplina interna, a respeito da forma de intimação de seus membros e da publicação de suas pautas. Não cabe ao Poder Judiciário questionar especificidades da organização interna do Poder Legislativo, uma vez respeitadas as balizas constitucionais, nos termos de reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Publicada no DJE/STF de 23 de setembro de 2020, pag. 106).

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0601126-45.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

SÚMULA Nº 26/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL PRECLUSÃO. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVIALIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente" (AgR-RESpe nº 2378-69/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

3. A Corte Regional concluiu que as falhas detectadas na prestação de contas, nos moldes revelados pelo acervo probatório dos autos, foram suficientes para comprometer a lisura e a regularidade das contas.

4. Afastar os fundamentos do Tribunal a quo a respeito do prejuízo à confiabilidade e à consistência das contas demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. A utilização de recursos do FEFC sem a devida comprovação e a ausência de regular assunção de dívida pela agremiação são falhas de natureza grave que comprometem a confiabilidade das contas e o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a adequada movimentação financeira. Vide: AgR-AI nº 0606203-67/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.5.2020; AgR-AI nº 76-76/MG, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 12.8.2019; e AgR-RESpe nº 2632-42/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.10.2016.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-RESpe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019). No mesmo sentido: AgR-AI nº 0606362-05/RJ, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2020, e AgR-AI nº 122-25/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.5.2020. Súmula nº 30/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2020 (Publicado no DJE TSE de 17 de setembro de 2020, pags. 65/66).

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO -

RELATOR

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601321-30.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2018. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO VIGENTE APÓS O DIA DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

1. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha. Na espécie, o contrato de prestação de serviços de contabilidade foi firmado em agosto de 2018, estendendo-se após o dia da eleição, violando, por conseguinte, o art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. Tratando-se de recursos oriundos do FEFC, a observância do art. 35 da Res.-TSE nº 23.553 /2017 deve ser ainda mais estrita. Tais recursos estão sujeitos a regime legal específico e não podem ser utilizados para custear qualquer atividade política, mas apenas os atos típicos de campanha.

3. Constatada a irregularidade dos gastos efetuados com recursos públicos do FEFC, é obrigatória a devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017

4. O julgamento pelo Tribunal a quo, no caso do presente feito, alinha-se à jurisprudência do TSE, incidindo na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte Superior.

5. Negado provimento ao agrado interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de agosto de 2020 (Publicado no DJE TSE de 21 de setembro de 2020, pags. 240/245).

MINISTRO OG FERNANDES - RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601308-31.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Antônio Jácome de Lima Júnior (ID 28367838), candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2018, contra acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual desaprova das suas contas de campanha e determinada a devolução de R\$ 26.977,38 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) ao Tesouro Nacional (ID 28367038). No Recurso Especial (ID 28367838) - amparado na ofensa ao devido processo legal, bem assim na violação aos arts. 357 do Código de Processo Civil e 37, I e VII, da Res.-TSE23.553/2017 -, o Recorrente alega, em síntese, que não teve garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, "sendo-lhe negado o direito de produzir outras provas em seu favor". Sustenta não ter conhecimento acerca da existência de saldo positivo junto aos provedores contratados, os quais teriam emitido nota fiscal em valor inferior ao desembolsado pelo candidato. Assim, não pode ser surpreendido com a determinação de devolução de R\$ 11.977,38 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), pois comprovou o efetivo pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a prestação de serviços de impulsionamento da campanha em ambiente virtual.

Quanto às despesas contraídas junto à empresa "Cluster Digital Ltda.", afirma que se trata de propaganda eleitoral realizada por mensagem de texto ou por aplicativos de mensagens. Explica ter negociado com a empresa para "enviar suas propostas de campanha, traduzindo-se esse ato em propaganda eleitoral pura e simples. Diferentemente ocorre no impulsionamento de propaganda eleitoral pelo facebook e instagram, em que estas redes sociais cobram para um maior número de pessoas visualizem a propaganda, tendo ou não o candidato como 'amigo'. O impulsionamento caracteriza-se pela falta de INDIVIDUALIZAÇÃO da propaganda eleitoral".

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do Recurso Especial (ID 33115388).

Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do RITSE.

É o relatório.

No caso dos autos, o TRE/RN desaprovou as contas de campanha de Antônio Jácome de Lima Júnior, em razão da: (i) Insuficiência na comprovação de gastos eleitorais, no valor de R\$ 686.500,00 (seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais); (ii) existência de créditos residuais com impulsionamento de conteúdo, no montante de R\$ 11.977,38 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), em poder das empresas Google Internet Ltda. e Adyen A. Serviço de Facebook Ads BR; (iii) contratação da "Cluster Digital Ltda.", que não detém a qualidade de "provedor da aplicação de internet com sede e foro no País", no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e (iv) dívida de campanha não assumida pela agremiação partidária, na ordem de R\$ 539.000,00 (quinhentos e trinta e nove mil reais).

Rejeita-se a alegada ofensa ao devido processo legal, pois o Agravante teve oportunidade de se manifestar, apresentar provas e justificar todas as incongruências apontadas no relatório preliminar, notadamente no que diz respeito aos (i) gastos com o impulsionamento da campanha junto às empresas Goolge Internet Ltda. e Adyen A. Serviço de Facebook Ads BR, e (ii) envio de mensagens virtuais pela empresa Cluster Digital Ltda. (ID 28366238 e ID 28366288). Embora a intimação tenha ocorrido em 10/4/2019, o candidato se manifestou somente em 4/7 /2019, sem atendimento de nenhuma das diligências solicitadas pelo órgão técnico. Apresentou apenas notas explicativas sobre as inconsistências apontadas (ID 28366388), conforme consta no acórdão regional (ID 28367538):

"Pois bem. Segundo o Embargante, o alegado fundamento surpresa está presente no ponto do decisum embargado que o condenou à devolução de R\$ 11.977,38 (onze mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

A alegação, decerto, não merece acolhimento. Senão, vejamos o debate quanto ao tema. Em sede de relatório preliminar, foi apontada a necessidade de apresentação das notas fiscais referentes a essas despesas, nos termos em que lançadas no ajuste contábil (ID 914671).

Intimado, o ora Embargante somente apresentou manifestação em 4.7.2019 (ID 1299371), mais de dois meses após o prazo legal (22.4.2019, 23h59:59). Na oportunidade, não trouxe qualquer documentação, tendo apenas apresentado as seguintes alegações: Ponto 3- DESPESAS NÃO DECLARADAS;

3. Foram apontadas suposta despesa realizada com o prestador de serviços: 3.1 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (CNPJ:06.990.590/0001-23), com data de 02/10/2018, contratado através de NFE 7110426, no valor de R\$ 6.953,15, 3.2 - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL (CNPJ 13.347.016/0001-17), com data em 05.10.2018, contratado através de NFE 4214898 no valor de R\$ 35.115,79 e não declaradas como despesas eleitoral pelo candidato. PROVIDÊNCIAS E ESCLARECIMENTOS:

Para a situação em destaque, o candidato declara que não reconhece as referidas despesas indicadas, [...]

[...]

Em parecer lançado em 17.10.2019 (ID 1700471), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no mesmo sentido, assinalando, todavia, a necessidade de devolução apenas do crédito residual dos pacotes adquiridos com recursos públicos, *in verbis*:

Verificou-se, ademais, que foram utilizados recursos públicos para o pagamento de parte deste serviço que não foi integralmente disponibilizado, originários do FEFC e FP, mais precisamente a quantia de R\$ 11.977,38 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Pautado o feito para julgamento em 26 de novembro próximo passado, na data da Sessão de julgamento, advogado do ora Embargante veio aos autos e apresentou pedido de adiamento do julgamento em razão de anteriores compromissos profissionais (ID 1913421), pleito este por mim acatado (ID 1912771), tendo o feito sido trazido a julgamento na sessão imediatamente seguinte, em 5.12.2019. E, quanto ao ponto, foi acolhido o entendimento do Órgão Ministerial, de acordo com a tabela seguinte:

Verifica-se, portanto, que o prestador de contas (ora Embargante) teve por mais uma ocasião a real possibilidade de comprovar a regularidade dos gastos em tela, providência cuja necessidade foi assinalada desde o parecer técnico preliminar. Mesmo tendo inequívoco conhecimento do teor dos pareceres finais, técnico e ministerial, nada disse a respeito dos fundamentos neles lançados quanto à obrigação de devolver os recursos públicos referentes a despesas insuficientemente comprovadas, fundamentos estes acolhidos pelo Acórdão embargado.

A devolução desses recursos, a propósito, constitui obrigação decorrente da norma de regência, a Res.-TSE nº 23.553/2017:

[...]

Tendo, pois, desde o relatório técnico preliminar, sido assinalada a necessidade de fazer prova da regularidade dos gastos, e não tendo o prestador, a despeito de inequivocamente ciente e com elástico prazo, desincumbido-se desse ônus, restou a este Tribunal assinalar a consequência prevista em norma regulamentar para a falha aventureira. Em tal contexto, com efeito, mostra-se de todo descabida a alegação de fundamento surpresa ou qualquer outro motivo de afronta ao devido processo legal." Quanto ao mais, observa-se que a devolução de R\$ 11.977,38 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) não ocorreu em virtude da Corte Regional ter qualificado o respectivo montante como sobra de campanha, mas porque as despesas foram quitadas com recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha: "Não obstante, foi constada a existência de créditos remanescentes dos pacotes, decorrente do uso apenas parcial do serviço contratado, consoante se demonstra no quadro seguinte.

[...]

Quanto ao tópico, cumpre dizer que mencionada matéria já foi deveras debatida nesta Corte, no âmbito da qual prevaleceu entendimento de que os referidos créditos residuais junto ao provedor não constituem omissão de despesa, tampouco sobre de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nessa linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0601124-75, j. 12.12.2018, do mesmo relator, PSESS. De igual modo, mostrou-se prevalente compreensão de que, 'quando não for pago com recursos públicos, [a mencionada situação] não acarreta irregularidade na prestação de contas, na esteira de precedente deste Tribunal (Prestação de Contas nº 601272-79.2018.6.20.0000, Rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith - Julgado em 12/12/2018).' (PC nº 0601134-22, j. 14.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS). Nesse sentido, têm-se também os seguintes julgados: PC nº 0601353- 35, j. 7.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601242-51, j. 7.12.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600968-87, j. 10.12.2018, de minha relatoria, PSESS.

Como demonstrado na tabela acima posta, dos 3 (três) pacotes de serviço de impulsão de conteúdo, contratados mediante a utilização de recursos públicos, houve saldo residual de R\$ 11.977,38 (onze mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), razão por que deve ser determinado ao candidato o recolhimento dessa importância ao Tesouro Nacional." (Grifei)

Como bem pontuado pelo Tribunal Regional, embora os desajustes contratuais relacionados com a entrega de um volume de impulsões menor do que o efetivamente comprado pelo candidato não possam ser enquadrados como sobras de campanha (art. 53, I e § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017), no que diz respeito a verbas advindas do FP e do FEFC, tal irregularidade pode ser entendida perfeitamente como malversação de recurso, o que justifica a desaprovação das contas e a devolução dos respectivos recursos ao Tesouro Nacional.

Na linha do que tem entendido a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL, o

FC e o FEFC são compostos por verbas públicas, "sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017" AI nº 060583206 (Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJe de 2/9/2020); AgR-AI 0602741-87 (Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 30/4/2020).

Quanto ao envio de mensagens por aplicativos feito pela empresa "Cluster Digital Ltda.", indubitável que o serviço seja uma forma, mas não a única, de impulsionamento digital de campanha, porque objetiva, mediante o disparo em massa de mensagens em ambiente virtual, alcançar e estimular eleitores para angariar votos. Portanto, devem obedecer fielmente ao regramento previsto no artigo 37, XII, da Res.-TSE 23.553/2017, devendo a contratação ser feita "diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País", sob pena de a despesa ser considerada irregular.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2020 (Publicada no DJE TSE de 17 de setembro de 2020, pags. 223/226).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601111-76.2018.6.20.0000 - CLASSE 11549 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

O Diretório Estadual do Solidariedade interpôs recurso especial (ID 36703638) visando à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 36702338) que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018, com base no art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE 23.553, em razão da ausência de destinação do percentual mínimo do valor do Fundo Partidário para o financiamento de candidaturas femininas, e determinou a devolução da quantia de R\$ 35.263,49, além da suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do § 1º do art. 82 e dos §§ 4º e 6º do art. 77 da Res.-TSE 23.553.

O aresto recebeu a seguinte ementa (ID 36702488):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIAS NO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NO SPCE PELO PARTIDO EM RELAÇÃO AOS DADOS LANÇADOS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. IMPROPRIEDADES. PEQUENOS VALORES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO MÉRITO DAS CONTAS. APARENTE OMISSÃO DE DISPÊNDIO. REGISTRO DE CONTRATAÇÕES APENAS EM RETIFICADORA. PERSISTÊNCIA DE MÁCULA À TRANSPARÊNCIA. MITIGAÇÃO DO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL

DURANTE A CAMPANHA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUTA REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO PRESTADOR. VÍCIO CUJA RELEVÂNCIA DEVE SER VALORADA DENTRO DO CONJUNTO CONTÁBIL. INVESTIMENTO MÍNIMO NAS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A EXPRESSO COMANDO NORMATIVO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA IGUALDADE DE GÊNERO. INTEGRALIDADE DO PISO OBRIGATÓRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. CONJUNTO DE FALHAS COMPROMETEDOR DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, reiterada para os ajustes contábeis oriundos das Eleições de 2018, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC nº 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS). Nesse exato sentido, confiram-se também os seguintes julgados: PC nº 0601134- 22, j. 14.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601260-72, j. 13.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0601312-68, j. 13.12.2018, de minha relatoria, PSESS; PC nº 0601187-03, j. 12.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS.

2- "A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE." (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4). (PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j. 5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

3- Singelas divergências no cadastramento de informações contábeis no sistema SPCE pelo partido em relação aos dados lançados por outros prestadores de contas, na espécie, consubstanciaram falhas de natureza formal, sem repercussão no mérito da regularidade das contas.

4- O registro de contratações, como sendo despesas efetuadas e não pagas, apenas quando da entrega das contas retificadoras não tem o condão de elidir a irregularidade consistente na omissão de movimentação contábil durante a campanha eleitoral. No caso concreto, embora sujeito à relativização - mercê da diminuta representatividade dos valores envolvidos e da presunção de boa-fé que milita em favor do prestador -, o víncio deve ter a sua repercussão na regularidade das contas valorada dentro do conjunto contábil.

5- A ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário às candidaturas femininas, em desobediência ao comando expresso nos §§ 4º e 5º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, a qual, além de potencialmente comprometer a regularidade das contas, uma vez que tem o condão de inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política, impõe ao partido infrator a obrigatoriedade de recolher ao Tesouro Nacional a importância não aplicada, como consectário lógico da impossibilidade de se utilizar tais recursos para outros fins, nos termos do § 1º do art. 82 da referida resolução.

6- Diferentemente do quanto alegado pelo partido prestador, tem-se que, consoante a

interpretação sistemática e teleológica do artigo 21 (caput e §§) da Res.-TSE nº 23.553/2017, o percentual mínimo de financiamento de candidaturas femininas, corolário do princípio da igualdade de gênero (inciso I do art. 5º da Constituição da República), deve ser apurado com base apenas nos recursos financeiros efetivamente repassados pelos partidos às suas candidatas, às quais compete com exclusividade a aplicação dos referidos recursos nos conformes da norma de regência.

7- Conforme alhures assinalado, o partido político deixou de repassar às candidaturas femininas a totalidade dos recursos a que estava obrigado pela norma de regência. Embora represente apenas 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do total de recursos movimentados na campanha, a irregularidade em comento ostenta singular gravidade, circunstância que, mormente quando somada a outras inconsistências de menor repercussão na regularidade das contas, constitui óbice à incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- Destarte, em tal contexto, em que se verifica um conjunto de falhas graves, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex vi do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

Opostos embargos de declaração (ID 36702688), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (ID 36703288):

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. PONTO RELEVANTE. INSUBSTÂNCIA. TEMA OBJETO DE CONSIDERAÇÕES ORAIS. SUPERVENIENTE JUNTADA DAS NOTAS DE JULGAMENTO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. DEBATE ORAL CONSTITUI PARTE INTEGRANTE DO JULGADO. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2- A teor do inciso IV do § 1º do art. 489 c/c inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, considera-se omissa a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

3- Na espécie, o vício apontado incidiria sobre argumento decisivo para a conclusão firmada no acórdão embargado. Não obstante, conforme admitido pelos próprios embargantes, o tema reputado omissão foi efetivamente enfrentado nos debates orais, quando expressamente se refutou a tese segundo a qual, na aferição do piso de financiamento de campanha das candidaturas femininas, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017, deveriam ser considerados também os repasses de recursos de origem diversa do Fundo Partidário.

4- Com efeito, nos exatos termos do disposto nos artigos 122 e 125 do Regimento Interno deste Tribunal, cujo teor vem sendo reafirmado por esta Corte (ED-RE nº 333-69/Grossos, j. 11.6.2013, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, DJe 28.6.2013; ED-RC nº 83-60/Canguaretama, j. 29.1.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 5.2.2019), as notas de julgamento são parte integrante do acórdão, prevalecendo, inclusive, sobre o teor do voto escrito se com este não coincidirem.

5- Em tal contexto, decerto, mostra-se inviável a rediscussão do tema ventilado em sede

das considerações orais entabuladas pelos julgadores após o voto escrito do Relator, restando a matéria objeto do recurso aclaratório devidamente prequestionada com a juntada aos autos das notas de julgamento.

6- Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para declarar as notas de julgamento constantes do julgado.

O recorrente alega, em suma, que:

- a. Corte Regional, para chegar à conclusão de que não foi observado o percentual mínimo na aplicação dos recursos do Fundo Partidário para as quotas de gênero, não considerou as doações estimadas em dinheiro repassadas pelo partido às suas candidatas, contrariando o art. 21, §§ 6º e 7º, da Resolução 23.553;
- b. houve omissão do Tribunal a quo, ao não enfrentar o argumento de que o recorrente repassou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidatas femininas em valores bem superiores aos mínimos legais, os quais compensariam suposta quantia a menor do Fundo Partidário, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 19, § 3º, e 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, assim como o decidido pelo STF na ADI 5.617;
- c. o recorrente arguiu, desde a resposta às diligências, que, nas Eleições de 2018, destinou para as suas candidatas o total de R\$ 379.791,74 de recursos de fundos públicos, o que equivale a 54,90% do valor das receitas recebidas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- d. especificamente em relação ao Fundo Partidário, o recorrente evidenciou que destinou R\$ 20.000,00 para a campanha de MARIA MAGNÓLIA, em doações estimadas em dinheiro, o que atenderia ao disposto no art. 21, § 7º, da Res.-TSE 23.553, o qual estabelece que as doações estimadas em dinheiro e decorrentes de rateio de despesas devem ser consideradas para fins de contabilização da destinação de recursos mínimos para candidaturas femininas;
- e. a destinação das receitas do FEFC e do Fundo Partidário, em conjunto, de maneira concomitante, deve atingir um patamar mínimo que proporcione o efetivo desenvolvimento das candidaturas femininas, isto é, com aplicação de, pelo menos, 30% dessa quantia para essa finalidade, razão pela qual o valor distribuído a menor por um dos fundos poderia ser compensado pelo outro;
- f. as questões levantadas a respeito da possibilidade de utilização dos dois fundos públicos para atingir o percentual de 30% em benefício das candidaturas femininas, embora tenham sido mencionadas na sessão de julgamento, não chegaram a ser efetivamente enfrentadas pela Corte de origem, que deixou de expor os motivos pelos quais tais fundamentos não seriam suficientes para infirmar a razão principal da desaprovação das contas;
- g. a matéria não debatida no acórdão - embora tenha sido mencionada nas discussões orais do julgamento - é capaz de infirmar a conclusão do decisum, razão pela qual deve ser reconhecida a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC;
- h. embora a matéria tenha sido objeto das alegações do recorrente desde a primeira oportunidade em que se manifestou, o Tribunal a quo não considerou os gastos efetuados pelo Partido Solidariedade originados do FEFC em prol das candidaturas femininas, os quais compensaram os valores não utilizados para a mesma finalidade,

oriundos do Fundo Partidário nas Eleições de 2018;

- i. o relator citou o argumento suscitado pelo recorrente e ressaltou ter ficado "balançado" com a tese, mas disse que poderia aplicar o entendimento em outro caso, sem explicitar os motivos pelos quais refutaria a alegação no caso concreto;
- j. a falta de enfrentamento do tema gerou confusão no julgamento, tendo a Juíza Adriana Magalhães entendido que teria ocorrido um repasse a menor do FEFC, quando, na verdade, houve um repasse a maior, a ponto de compensar o eventual repasse inferior do Fundo Partidário;
- k. esta Corte deve enfrentar a tese de que os arts. 19, § 3º, e 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, assim como o decidido pelo STF na ADI 5.617, devem ser interpretados sistematicamente, de modo a permitir a compensação de um repasse a menor de um fundo pelo outro, para o apoio das candidaturas femininas;
- l. ao não enfrentar o tema suscitado, a Corte de origem incorreu em afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC;
- m. no julgamento da ADI 5.617 pelo STF, é possível extrair do próprio voto do relator, que foi acolhido em sua maioria pelos membros do STF, que a preocupação não perpassa a análise contábil, mas, sim, a participação efetiva da mulher na política, que há de se garantir com o emprego de recursos públicos na campanha no percentual mínimo de candidaturas, independentemente da conta utilizada para o repasse desses valores;
- n. "no caso dos autos, o Recorrente destinou, para as candidatas mulheres, um total de R\$ 379.791,74 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) de recursos de fundos públicos (FEFC + Fundo Partidário), o que equivale a 54,90% (cinquenta e quatro vírgula noventa por cento) do total da campanha eleitoral" (ID 36703638, p. 16);
- o. o Tribunal a quo entendeu - sem explicar o motivo - que as rubricas do FEFC e do Fundo Partidário deveriam ser analisadas isoladamente, razão pela qual concluiu pela não observância do percentual em relação ao Fundo Partidário, sem considerar que o recorrente destinou mais de 50% recursos para as candidaturas femininas, cumprindo a determinação legal;
- p. a interpretação gramatical e isolada do art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE 23.553 não é a mais adequada, porquanto não é razoável calcular o percentual de 30% isoladamente, conferindo sentido meramente contábil a uma norma de natureza material e ainda equiparando os partidos que descumprem a norma com aqueles que tenham cometido mero erro formal no planejamento financeiro, mas que efetivamente incentivaram a participação feminina na política;
- q. "todas essas questões não estão efetivamente enfrentadas no Acórdão impugnado, embora tenham sido devidamente prequestionadas. Por isso, aduziu-se acima que o mais adequado seria a anulação do Acórdão e devolução para o Tribunal a quo para efetivo enfrentamento do assunto" (ID 36703638, p. 17);
- r. ao contrário do entendimento manifestado pela Corte de origem, a norma do art. 21 da Res.- TSE 23.553 possibilita expressamente as doações estimáveis, desde que em benefício das candidaturas femininas;
- s. exigir o repasse financeiro de verbas dos partidos às candidatas é, na prática, criar

verdadeiro embaraço às contratações de campanhas;

t. não é possível presumir, de forma contrária ao art. 21, § 7º, da Res.-TSE 23.553, que as doações de apoioamento às candidaturas femininas só podem computar doação financeira em sentido estrito;

u. a Corte de origem não afirmou que a doação estimada tenha sido realizada sem efetivo benefício da candidatura feminina, mas tão somente rejeitou a doação estimada em dinheiro. Ao final, requer o provimento do recurso para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para o efetivo enfrentamento das matérias que foram objeto de omissão no julgado ou, sucessivamente, para "reformar o r. Acórdão do Tribunal a quo, no sentido de aprovar com ou sem ressalvas as contas do Recorrente, desobrigar a devolução da quantia de R\$ 35.263,49 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, afastar a suspensão dos repasses do fundo partidário, ou, ainda, considerar as doações estimáveis para fins de cálculo de destinação em candidaturas femininas, reduzindo, assim, o valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional" (ID 36703638, p. 21).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Ministro Presidente (ID 36772138).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID 40536688).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos foi publicado no DJE em 7.7.2020, conforme dados extraídos em consulta pública, e o recurso especial foi interposto em 10.7.2020 (ID 36703638) por advogado habilitado (ID 36698638). Inicialmente, no que se refere à apontada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente sustenta que a Corte Regional não teria enfrentado o argumento de que foram repassados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidatas femininas em valores bem superiores aos mínimos legais, os quais compensariam suposta quantia a menor do Fundo Partidário, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 19, § 3º, e 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, assim como com o quanto decidido pelo STF na ADI 5.617.

A Corte de origem considerou não atendido o disposto no art. 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, segundo o qual "os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º)" (redação dada pela Res.-TSE 23.575).

Acerca do ponto, ressaltou que a interpretação dos dispositivos da Res.-TSE 23.553 conduz à conclusão de que o atendimento à norma deve ser feito a partir do efetivo repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário às candidatas do partido (ID 36702388, p. 8):

Em sua defesa (ID 2465621), o grêmio regional apontou a existência de equívocos na análise da CACE, argumentando que o art. 21, § 7º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 "estabelece que as doações estimadas em dinheiro e decorrentes de rateio de despesas devem ser consideradas para fins de contabilização da destinação de recursos mínimos

para campanhas femininas"; segundo, defendeu a interpretação sistemática dos "arts. 19, § 3º, e 21, § 4º, da Resolução do TSE n.º 23.553/2017 assim como o decidido pelo STF na ADI n.º 5.617". Nessa linha de raciocínio, lançou a seguinte argumentação:

A aplicação das receitas do FEFC e do Fundo Partidário, em conjunto, de maneira concomitante, devem atingir um patamar mínimo que proporcionem o efetivo desenvolvimento das candidaturas femininas, isto é, com aplicação de, pelo menos, 30% dessa quantia para essa finalidade. Porém, não é necessário que seja feito um cálculo simplório de aplicação de cada um dos fundos individualmente. O valor distribuído a menor por um dos fundos, pode ser compensado pelo outro. Eis o teor da norma de regência a respeito do tema:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do art. 11 desta resolução;

II - transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária da candidata, aberta na forma do art. 11 desta resolução; (Revogado pela Resolução nº 23.575/2018)

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

§ 3º As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575 /2018)

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou

em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) Com efeito, diferentemente do quanto alegado pelo partido prestador, tem-se que, consoante a interpretação sistemática e teleológica do artigo 21 (caput e §§) da supracitada Resolução, o percentual mínimo de financiamento de candidaturas femininas, corolário do princípio da igualdade de gênero (inciso I do art. 5º da Constituição da República), deve ser apurado com base apenas nos recursos financeiros efetivamente repassados pelos partidos às suas candidatas, às quais compete com exclusividade a aplicação dos referidos recursos nos conformes da norma de regência.

Tal entendimento, a propósito, é consentâneo com a jurisprudência desta Corte, que, assentada em diretriz hermenêutica catalisadora da promoção da igualdade de gênero, tem reiteradamente refutado interpretações tendentes a amainar as medidas afirmativas em favor da efetiva participação das mulheres na vida política do País.

Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente, a irregularidade não pode ser elidida. Isso porque, segundo apurado pela CACE, a única doação (estimável) realizada em favor de candidata perfez a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que equivale a apenas 56,72 (cinquenta e seus vírgula setenta e dois por cento) do total de recursos mínimos a ser aplicado, que, de acordo com o número de candidaturas femininas, é da ordem de R\$ 35.263,49 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos). Em abono ao argumento, transcrevo preciosa passagem do bem lançado parecer ministerial (ID 2378321), *ipsis litteris*:

Ademais, mesmo que se considere que a doação estimada em dinheiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), originada de recursos do Fundo Partidário, que foi realizada pela agremiação partidária em referência em favor da candidata ao Senado Federal MARIA MAGNÓLIA FIGUEIREDO, se insere dentro do limite previsto no § 4º do art. 21 da Resolução nº 23.553/2017- TSE, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) não restou alcançado, pois o SOLIDARIEDADE deveria ter aplicado nas eleições de 2018 no Rio Grande do Norte a quantia de R\$ 35.263,49 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos). Ou seja, ainda assim, o partido deixou de aplicar R\$ 15.263,49 (quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) dos recursos do Fundo Partidário nas candidaturas do sexo feminino.

Com efeito, a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário às candidaturas femininas, em desobediência ao comando expresso nos §§ 4º e 5º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, a qual, além de potencialmente comprometer a regularidade das contas, uma vez que tem o condão de inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política, impõe ao partido infrator a obrigatoriedade de recolher ao Tesouro Nacional a

importância não aplicada, como consectário lógico da impossibilidade de se utilizar tais recursos para outros fins, nos termos do § 1º do art. 82 da referida resolução.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE, referente às Eleições Gerais de 2018, pela imposição, ao aludido órgão partidário, da obrigação de devolver ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 35.263,49 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), e bem assim pela suspensão dos repasses do fundo partidário pelo prazo de um mês, nos termos do § 1º do art. 82 e dos §§ 4º e 6º do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017, respectivamente.

Como se observa, não houve pronunciamento a respeito da tese de que os valores repassados a menor do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas poderiam ser compensados dos valores a maior provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Segundo alegado pelo recorrente desde antes do julgamento das contas - e reiterado em sede de embargos -, a destinação total de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha teria sido da ordem de R\$ 379.791,74, o que atenderia ao percentual de 30% exigido pelos arts. 19, § 3º, e 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553. Acerca do ponto, a Corte Regional somente consignou no julgamento dos embargos que a matéria teria sido enfrentada durante as discussões orais, consistentes nos seguintes pontos do aresto (ID 36703338, p. 1):

Na espécie, o vício apontado incidiria sobre argumento decisivo para a conclusão firmada no acórdão embargado, não obstante, conforme admitido pelos próprios embargantes, o tema reputado omisso foi efetivamente enfrentado nos debates orais, quando este Relator expressamente refutou a tese. Senão, vejamos:

DOUTOR CAIO VITOR - ADVOGADO:

Excelência, só destacar para a Corte que em relação ao FEFC, que foi repassado efetivamente para as contas das candidatas, os valores em recursos, e foi mais de 50% em recursos financeiros movimentados pelo partido político. Apenas para destacar esse ponto, de que houve mais do que uma compensação, houve uma sobreposição dos valores mínimos. Efetivamente não foi pelo fundo partidário, mas com relação ao FEFC que foi repassado diretamente para as contas das candidatas. Muito obrigado, Excelência.

[...] JUIZ FERNANDO JALES:

Senhor Presidente, antes de terminar, só para fazer, doutora Adriana, até em homenagem a doutor Caio que, na verdade, o que ele pede de compensação não é em relação às doações estimáveis; mas, sim, acho que é em outros recursos arrecadados para a campanha, não é, doutor Caio Vítor? Salvo engano, foi isso. E daí eu ter, realmente, ficado balançado porque, veja bem, não se aplica do Fundo Partidário, mas se aplica um percentual ... é de outros recursos arrecadados um percentual muito superior.

Eu, realmente, fiquei, como disse, muito balançado em relação à questão de possibilidade de você analisar os trinta por cento, não sob aquela rubrica específica do Fundo partidário, mas de toda conta global, e, em razão disso, senhor Presidente, eu até votei assim, neste caso, mas, assim, eu não fecho posição em, talvez, em analisar em um

caso posterior, eu reformular, inclusive, meu entendimento a respeito disso.

Embora a tese da agremiação tenha constado do voto, a Corte de origem assentou que o repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário somente poderia ser feito por meio de recursos financeiros, a teor do disposto no art. 21 da Res.-TSE 23.553, sem se pronunciar a respeito da alegação de que o partido destinou nas Eleições de 2018 o total de R\$ 379.791,74 de recursos originados de fundos públicos para as candidaturas femininas, o que equivaleria a R\$ 54,90% do valor das receitas movimentadas pelo partido.

Como dito, tal argumento foi objeto da manifestação do partido antes do julgamento das contas (ID 36702188) e dos embargos de declaração (ID 36702738).

No entanto, entendo ter havido omissão do julgado quanto à matéria suscitada antes do julgamento das contas e não esclarecida em sede de embargos quanto à tese de que os arts. 19 e 21 da Res.-TSE 23.553 foram atendidos pela agremiação, diante da possibilidade de compensação do repasse entre os fundos.

Sobre o tema, o relator consignou no julgamento dos embargos que ficou "muito balançado em relação à questão de possibilidade de você analisar os trinta por cento, não sob aquela rubrica específica do Fundo partidário, mas de toda conta global, e, em razão disso, senhor Presidente, eu até votei assim, neste caso, mas, assim, eu não fecho posição em, talvez, em analisar em um caso posterior, eu reformular, inclusive, meu entendimento a respeito disso" (ID 36703338, p. 1). No entanto, não foram externados os motivos pelos quais o argumento do partido deixou de ser acolhido no caso dos autos, não obstante o Tribunal a quo tenha mencionado a tese sustentada pelo recorrente.

Embora a Corte Regional tenha acolhido em parte os declaratórios, apenas para determinar que as notas orais integrassem o julgado, não adotou fundamentação expressa quanto ao argumento de que poderia haver a compensação entre os valores, nem se pronunciou sobre o argumento de que o partido teria destinado nas Eleições de 2018 o total de R\$ 379.791,74 de recursos originados de fundos públicos para as candidaturas femininas, sendo que lhe competia o exame dos supostos gastos constantes da "Nota Explicativa (ID 1602621)" referida pelo recorrente em seus aclaratórios, de modo a verificar se foram efetivamente destinados a campanhas de mulheres.

A teor do inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, c.c. o inciso IV do § 1º do art. 489, considera-se omissa a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, dou provimento parcial ao recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade, por ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, IV, e 1.022, § único, I, do CPC, para anular o acórdão atinente aos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste, como entender de direito, acerca da tese suscitada pelo recorrente consistente na possibilidade de compensação do repasse entre os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para o alcance do percentual destinado às candidatura femininas, a teor dos arts. 19 e 21 da Res.-TSE 23.553, procedendo ao exame discriminado dos supostos gastos de verbas do FEFC, mencionados pelo recorrente em seus aclaratórios, de modo a verificar se foram efetivamente destinados à promoção de campanhas eleitorais de

mulheres.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

(Publicada no DJE TSE de 22 de setembro de 2020, pags. 140/149).